



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2962993 - MS (2025/0216003-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SONIA APARECIDA RIBEIRO SANTANA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BOC BRASIL S A CREDITO FINANCIAMENTOS E
INVESTIMENTOS
ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. TERMO INICIAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Reconhece-se que o agravo em recurso especial impugnou especificamente o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ, demonstrando tratar-se de controvérsia estritamente jurídica sobre o termo inicial da prescrição, o que afasta o óbice aplicado por analogia da Súmula 182/STJ e autoriza o conhecimento do agravo.
2. A decisão recorrida observa a orientação consolidada no Tema Repetitivo 889/STJ, segundo a qual a sentença proferida em ação revisional de contrato bancário, ao reconhecer a existência de crédito em favor de qualquer das partes, constitui título executivo judicial.
3. A propositura da ação revisional pelo devedor interrompe o curso do prazo prescricional da pretensão de cobrança do credor, por submeter toda a relação contratual ao crivo do Judiciário, de modo que o prazo prescricional para o cumprimento de sentença volta a fluir apenas com o trânsito em julgado da ação revisional, momento em que se configura a *actio nata* para a execução do título judicial.
4. Aplica-se à pretensão executiva derivada da sentença revisional o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, contado a partir do trânsito em julgado da fase de conhecimento, inexistindo amparo para a tese de que o termo inicial seria o vencimento da última parcela do financiamento.
5. No caso concreto, como o trânsito em julgado da ação revisional ocorreu em 08/10/2020 e o cumprimento de sentença foi iniciado em 29/09/2022, não transcorreu o prazo decenal, razão pela qual não há prescrição da pretensão executiva, devendo ser mantido o acórdão do Tribunal de origem.
6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, em nova análise, conhecer do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2962993 - MS(2025/0216003-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SONIA APARECIDA RIBEIRO SANTANA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BOC BRASIL S A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. TERMO INICIAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Reconhece-se que o agravo em recurso especial impugnou especificamente o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ, demonstrando tratar-se de controvérsia estritamente jurídica sobre o termo inicial da prescrição, o que afasta o óbice aplicado por analogia da Súmula 182/STJ e autoriza o conhecimento do agravo.

2. A decisão recorrida observa a orientação consolidada no Tema Repetitivo 889/STJ, segundo a qual a sentença proferida em ação revisional de contrato bancário, ao reconhecer a existência de crédito em favor de qualquer das partes, constitui título executivo judicial.

3. A propositura da ação revisional pelo devedor interrompe o curso do prazo prescricional da pretensão de cobrança do credor, por submeter toda a relação contratual ao crivo do Judiciário, de modo que o prazo prescricional para o cumprimento de sentença volta a fluir apenas com o trânsito em julgado da ação revisional, momento em que se configura a *actio nata* para a execução do título judicial.

4. Aplica-se à pretensão executiva derivada da sentença revisional o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, contado a partir do

trânsito em julgado da fase de conhecimento, inexistindo amparo para a tese de que o termo inicial seria o vencimento da última parcela do financiamento.

5. No caso concreto, como o trânsito em julgado da ação revisional ocorreu em 08/10/2020 e o cumprimento de sentença foi iniciado em 29/09/2022, não transcorreu o prazo decenal, razão pela qual não há prescrição da pretensão executiva, devendo ser mantido o acórdão do Tribunal de origem.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, em nova análise, conhecer do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SÔNIA APARECIDA RIBEIRO SANTANA contra decisão da Presidência do STJ, de fls. 168-169, que não conheceu do agravo em recurso especial em decorrência da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pela Corte de origem, aplicando, por analogia, a Súmula 182 deste Pretório.

A recorrente, ao interpor seu agravo interno, sustenta que a decisão agravada incorreu em equívoco, afirmando ter combatido especificamente o óbice da Súmula 7/STJ levantado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Argumenta que a controvérsia não demanda o reexame de provas, mas sim a valoração jurídica de fatos incontroversos relativos ao termo inicial da prescrição da pretensão executiva em ação revisional bancária de natureza dúplice.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

A decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade deve ser reconsiderada, haja vista a efetiva demonstração de que a insurgência não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, tratando-se de matéria estritamente jurídica relativa à definição do termo inicial do prazo prescricional (fls. 175-182).

Passa-se ao exame do mérito recursal.

A recorrente sustenta que a pretensão executiva estaria prescrita, sob o argumento de que o prazo deveria ser contado a partir do vencimento da última parcela do financiamento, ocorrido em 03/12/2010. Todavia, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao enfrentar a controvérsia, afastou tal tese com acerto, fundamentando que o título executivo em questão é judicial, decorrente da natureza dúplice da ação revisional.

Extrai-se do acórdão recorrido o seguinte entendimento:

"Por conseguinte não merece guarida a tese de que o termo inicial do prazo prescricional é o vencimento da última parcela, porquanto a pretensão

executiva se ampara em título executivo judicial. Assim, tendo em vista que o trânsito em julgado implementou-se no dia 8/10/2020, não se cogita de prescrição da pretensão executiva, pois o exequente iniciou o cumprimento de sentença no dia 29/9/2022, ou seja, dentro do prazo decenal aplicável à espécie." (e-STJ, fl. 20).

A decisão de origem está em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Conforme o Tema Repetitivo 889/STJ, a sentença proferida em ação revisional de contrato bancário, ao reconhecer a existência de crédito em favor de qualquer das partes, constitui título executivo judicial.

Por conseguinte, a propositura da ação revisional pelo devedor interrompe o curso do prazo prescricional da pretensão de cobrança do credor, pois a lide submete toda a relação contratual ao crivo do Judiciário. O prazo prescricional para a execução do título judicial resultante só começa a fluir com o trânsito em julgado da mencionada ação revisional, momento em que se configura a *actio nata* para o cumprimento de sentença.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. EXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A sentença que reconhece a existência de obrigação de pagar quantia constitui título executivo judicial, pois goza de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça.

2. A propositura de ação judicial interrompe o prazo prescricional, que só volta a fluir com o trânsito em julgado, não havendo prescrição no caso concreto.

3. A interrupção da prescrição pela ação revisional de contrato bancário é válida, pois a propositura da demanda pelo devedor carreou toda a relação jurídica contratual ao crivo do Judiciário, obstando a inércia do credor do título executivo extrajudicial.

4. Não há violação à coisa julgada, pois a execução anterior foi extinta por carência de ação, e não por reconhecimento de inexigibilidade do débito. Além disso, os contratos objeto da execução anterior são distintos dos contratos sob análise no presente cumprimento de sentença.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.994.996/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

No caso concreto, o trânsito em julgado da ação revisional ocorreu em **08/10/2020**. Tendo o cumprimento de sentença sido iniciado em **29/09/2022**, não há que se falar em prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo decenal (art. 205 do Código Civil) contado da formação definitiva do título judicial.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno** para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial**, a fim de manter o entendimento do Tribunal de origem quanto à inexistência de prescrição da pretensão executiva, cujo termo inicial deve corresponder à data do trânsito em julgado da fase de conhecimento da ação revisional.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.962.993 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0216003-2

Número de Origem:

00260949420088120001

14025472320208120000

14176373220248120000

1417637322024812000050002 260949420088120001

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SONIA APARECIDA RIBEIRO SANTANA

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

AGRAVADO : BOC BRASIL S A CREDITO FINANCIAMENTOS E
INVESTIMENTOS

ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SONIA APARECIDA RIBEIRO SANTANA

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

AGRAVADO : BOC BRASIL S A CREDITO FINANCIAMENTOS E
INVESTIMENTOS

ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026